



## PARTE D

### 5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

**Anúncio n.º 4290/2010**

**Processo: 546/10.2TJCBR**

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

**N/Referência: 2315181**

Insolvente: Paulo Jorge Batista Assunção  
Credor: City Bank e outro(s).

**Encerramento de Processo**

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Paulo Jorge Batista Assunção, NIF 183859260, Endereço: Rua do Freixo, Outerio do Botão, 3020-524 Coimbra.

Administrador da Insolvência: Dr. Manuel Melo da Silva Cruz, Endereço: Rua do Rebolim, 116, Ribeira Alta, 3045-424 Ribeira de Frades.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens para a satisfação das custas do processo e restantes dívidas, nos termos e ao abrigo dos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º do CIRE, sem qualquer liquidação de bens, por inexistência de bens apreendidos. (sem prejuízo do processamento do incidente de qualificação de insolvência e da apreciação do pedido de exoneração do passivo restante):

Efeitos do encerramento:

A cessação das atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, à excepção das relativas à apresentação do parecer para efeitos do incidente de qualificação e bem assim apresentação de contas (a qual, dada a simplicidade, se circunscreve à documentação as despesas que ainda não o tenham sido, e nomeadamente os actos subsequentes a este despacho, não se organizando processo autónomo porquanto tal não se justifica);

O prosseguimento do incidente de qualificação com carácter limitado (n.º 5 do artigo 233.º do CIRE).

Data: 26-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria Alexandra Silva*. — A Oficial de Justiça, *Regina Ventura*.

303191638

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 4291/2010**

**Prestação de Contas Administrador (CIRE)**  
**Processo n.º 1544/09.4TBGMR-B**

Insolvente: José Lisangelo Sousa Cunha.

Administrador de Insolvência: Dr. Joaquim António da Silva Correia, endereço: Rua do Rosmaninho, n.º 35, 1.º, Sala 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

A Dr.ª Maria Paula Miranda, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente José Lisangelo Sousa Cunha, natural de Brasil, NIF — 198854633, BI — 14098256, endereço: Travessa do Rio, N.º 151 — 8.º Dtº, Ponte, 4800 Guimarães, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26 de Março de 2010. — A Juíza de Direito, *Maria Paula Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Cunha Rodrigues*.

303087197

**Anúncio n.º 4292/2010**

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 1109/10.8TBGMR**

Requerente: António Pereira da Cunha  
Insolvente: Vantagem Trading, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Guimarães, 3.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 19-04-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Vantagem Trading, L.ª, NIF — 504031058, Endereço: Rua Francisco Santos Guimarães, N.º 824, Urgeses, 4810-501 Guimarães, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria Manuela Pacheco Pinto Oliveira, estado civil: casado, Endereço: Rua Francisco Santos Guimarães, 824, Urgeses, 4810-501 Guimarães, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35-1.º, Apartado 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).